



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2045/1984

Ementa

INTRODUZ DISPOSITIVOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E NA LEI Nº 1.999 DE 31/10/1.983, QUE ISENTAM AS SOCIEDADES BENEFICENTES DE TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Data da Norma

11/05/1984

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

16/11/2023

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 103/2023](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.045 DE 11 DE MAIO DE 1.984
=====

"Introduz dispositivos no Código Tributário Municipal e na Lei nº 1.999 de 31/10/ 1.983, que isentam as sociedades beneficentes de taxas - de serviços públicos".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Os arts. 164, 171 e 179 da Lei 1.284-de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art 164.....

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de - Limpeza as sociedades civis com objetivos assistenciais sediadas neste município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria.

"§ 2º - A isenção de que trata o § 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

"§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, depois de lançada a taxa, e dentro do exercício a que ela corresponda".

"Art. 171.....

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de - Conservação de Vias e Logradouros Públicos as sociedades civis com objetivos assistenciais sediadas neste Município que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou

CONFERIDO





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

paguem salários aos seus associados ou a membros de sua dire
toria.

"§ 2º - A isenção de que trata o § 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

"§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, depois de lançada a taxa, e dentro do exercício a que ela corresponda".

"Art. 179.....

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da taxa - de Iluminação Pública as sociedades civis com objetivos assistenciais sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria.

" 2º - A isenção de que trata o § 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

"§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, depois de lançada a taxa, e dentro do exercício a que ela corresponda".

Art. 2º - O art. 6º da Lei 1.999 de 31 de outubro de 1.983 que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Indaiatuba, institui a Taxa de Vigilância Pública e dá outras providências, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º.....

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa - de Vigilância Pública as sociedades civis com objetivos assistenciais sediadas neste Município, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus associados ou a membros de sua diretoria.

"§ 2º - A isenção de que trata o § 1º deste artigo abrangerá apenas as edificações que sejam utilizadas





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

exclusivamente para serviços de assistência social e promoção humana, não abrangendo os prédios de uso misto e aqueles nos quais o serviço assistencial se confunda com cultos, práticas ou sincretismos religiosos.

"§ 3º - A isenção deverá ser requerida anualmente pela entidade beneficiária, depois de lançada a taxa, e dentro do exercício a que ela corresponda".

"Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1.984.

"Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário".

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 11 de maio de 1.984.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

